



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 931-A, DE 2007

(Do Sr. Mauro Nazif)

"Acrescenta parágrafo ao Art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir crimes de responsabilidade de Secretários Municipais"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais § 1º e § 2º para § 2º e § 3º, respectivamente:

“Art. 1º

§ 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais:

I – os atos definidos neste artigo, quando por eles praticados ou ordenados;

II – os atos definidos neste artigo que os Secretários Municipais assinarem com o Prefeito ou por ordem deste praticarem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os Prefeitos e Vereadores em nosso País estão sujeitos a responder pela prática de crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. À lista original de quinze distintas hipóteses de crime de responsabilidade dos Prefeitos foram acrescentadas pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, outras oito condutas que sujeitam os titulares do Executivo municipal às cominações previstas naquela norma legal.

Cabe destacar que esses acréscimos têm por objeto condutas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Estão, portanto, os Prefeitos sujeitos à perda do mandato e à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, se cometerem qualquer descuido na gestão financeira do Município.

Tal situação reveste-se de flagrante injustiça uma vez que, em sua rotina de trabalho, os Prefeitos praticam inúmeros atos de gestão financeira e orçamentária, sempre orientados e assistidos pelos Secretários Municipais. Esses não respondem, contudo, pelos mesmos crimes, porque a lei assim não prevê. É

importante assinalar que tal situação contrasta com o que ocorre nas esferas federal e estadual: os crimes de responsabilidade de Ministros e de Secretários de Estado já são previstos nos arts. 13 e 74, respectivamente, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Assim, com o intuito de assegurar que os Secretários Municipais passem a responder pelos atos praticados no exercício de seus cargos, proponho acréscimo de parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que *"dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências"*, cujo teor espelhou-se no já referido art. 13 da Lei nº 1.079, de 1950. Se aprovado, o projeto estimulará os Secretários Municipais a serem partícipes da gestão fiscal responsável e evitará que os Prefeitos sejam por eles induzidos a cometer atos tipificados como crimes de responsabilidade.

Ante o exposto, confio no indispensável apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional, para que possamos dar mais esse passo na construção de uma administração pública responsável em todas as esferas de governo.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e
Regula o Respetivo Processo de Julgamento.

PARTE PRIMEIRA

.....

TÍTULO II DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos ministros de Estado:

- 1 - os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;
- 2 - os atos previstos nesta Lei que os ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3 - a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
- 4 - não prestarem dentro em 30 (trinta) dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

.....

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende seu ilustre Autor acrescentar um parágrafo ao art. 1º do DL nº 201/67, para definir os crimes de responsabilidade de Secretários Municipais.

Segundo o Autor do Projeto, é injusto que os Secretários Municipais não respondam por crimes que podem ser imputados aos Prefeitos, o que já ocorre nas esferas federal e estadual por sinal (Lei nº 1.079/50). Caso aprovado, o Projeto contribuirá para a gestão fiscal responsável nos Municípios.

A proposição foi distribuída à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar norma federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre Direito penal (CF: art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto não oferece problemas relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos o Substitutivo em anexo ao Projeto versando aperfeiçoar a mesma.

Finalmente, somos favoráveis ao mérito do Projeto, que, num momento em que a Sociedade brasileira luta contra a corrupção e a impunidade talvez como nunca antes, constitui um avanço ao criminalizar as condutas dos auxiliares dos Prefeitos; o que inclusive já existe para Ministros e Secretários de Estado, como bem apontado na justificação do ilustre Autor.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 931/07, nos termos do Substitutivo em anexo, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 931, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do
Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

para definir crimes de responsabilidade de Secretários Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º do DL nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Secretários Municipais, inclusive os assinados ou praticados com ou por ordem dos primeiros pelos últimos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo a sugestões de meus pares, feitas durante a discussão da matéria, modifico o parecer, retirando o substitutivo por mim apresentado e reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 931 de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº

931/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Maria do Rosário, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
